



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012420-63.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado MURILO DA GAMA INACIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 49160

APELAÇÃO Nº 0012420-63.2024.8.26.0562

APELANTE: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

APELADO: MURILO DA GAMA INACIO

COMARCA: SANTOS - 7ª VARA CÍVEL

JUÍZA: SIMONE CURADO FERREIRA OLIVEIRA

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença e determina que se aguarde o trânsito em julgado da ação principal, para posterior levantamento do valor depositado nos autos, sem extinguir a execução. Natureza jurídica de decisão interlocutória, desafiada por agravo de instrumento. Artigos 203, §2º e 1.015, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Inadequação da via recursal eleita. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Erro grosseiro. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A r. decisão de fls. 96/98, rejeitou a impugnação apresentada pelo **MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA** nos autos do cumprimento de sentença provisório que lhe move **MURILO DA GAMA INACIO**, e determinou que se aguarde o trânsito em

julgado da ação principal, para posterior levantamento do valor depositado nos autos, sem extinguir a execução.

Embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 101/112) foram rejeitados pela decisão de fls. 140.

Apela o executado (fls. 143/159) sustentando, em síntese, que os dias-multa devem ser contados em dias úteis, em razão da natureza processual do prazo judicial fixado. Defende, ainda, que o devedor deve ser intimado pessoalmente para que seja exigida a multa e que, na hipótese, há um desvirtuamento do caráter coercitivo, caracterizando enriquecimento sem causa e violação do art. 537, §1º, inciso I do Código de Processo Civil. Afirma que houve o cumprimento total das obrigações de fazer e que não há restrições no CPF do exequente, em razão da suspensão das cobranças. Pugna pelo afastamento da multa cominatória, pelo prazo exíguo para cumprimento da obrigação. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 185/196.

É o relatório.

O recurso de apelação não pode ser conhecido.

O recorrente se opôs a decisão interlocutória proferida pelo r. Juízo de origem em cumprimento provisório de sentença, utilizando de via recursal inadequada.

A decisão atacada não extinguiu a execução, vez que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, mas determinou o prosseguimento do feito, aguardando-se o trânsito em julgado da ação principal para posterior levantamento pelo impugnado do valor depositado nos autos, nos seguintes termos:

“(...) Ante ao exposto, REJEITO a impugnação ofertada e, em consequência, homologo o cálculo de fls. 5 no valor de R\$ 8.000,00.

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal para posterior levantamento pelo impugnado do valor depositado nos autos.

Intime-se.” (fls. 97/98)

A decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinguir a execução, tem natureza jurídica de decisão interlocutória (artigo 203, §2º, do Código de Processo Civil¹), desafiada por agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único, o artigo 1.015, do Código de Processo Civil².

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de

¹CPC, art. 203: “Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no §1º.”

² CPC, art. 1.015: “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”. (g.n.).

Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. **DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado. 2. **A decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução deve ser atacada em apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, sem extinguir a fase executiva, deve ser combatida por meio de agravo de instrumento.** Precedentes. 3. Agravo interno do particular a que se nega provimento.” (STJ - AgInt no REsp: 1952524 MG 2021/0246533-0, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/02/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022) (g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRAVO DO ESTADO DA BAHIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recurso cabível nas hipóteses em que não houve extinção da execução, como no caso dos autos, é o Agravo de Instrumento, e não o recurso de Apelação. Acórdão recorrido em consonância com esse entendimento. Súmula

83/STJ.

2. Agravo Interno do ESTADO DA BAHIA a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1598986/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019) (g.n.).

Da mesma forma, já se manifestou este Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Interposição de recurso de apelação. Inadmissibilidade. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Erro grosseiro. O recurso cabível contra a decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença, mas determina o prosseguimento do processo é o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Inadequação da via eleita. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJ-SP - AC: 00072489620198260019 SP 0007248-96.2019.8.26.0019, Relator: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 17/06/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/06/2021) (g.n.)

Desse modo, considerada a expressa previsão legal e o inequívoco prosseguimento da execução, não há dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, tratando-se de erro inescusável a interposição do apelo, circunstância que veda a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Assim, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso, é de rigor o seu não conhecimento.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos

dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator